

**PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 06/2016**

**Arguido(s): GUSTAVO CAMPOS MOURA**

**LICENCIADO N° 12333**

### **ACÓRDÃO**

I - No dia 16 de Novembro de 2016, a Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa a **GUSTAVO CAMPOS MOURA**, com a licença FPAK nº 12333, na sequência dos factos ocorridos no "**Algarve Classic Festival / Categoria LCC / Troféu Ibérico**", que decorreu nos dias 28, 29 e 30 de Outubro de 2016, nomeadamente na prova que teve lugar no dia 30.

Na sequência dessa participação foi instaurado o presente processo disciplinar contra o Arguido, tendo sido proferido despacho pela Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, adiante designada como FPAK, a nomear o Senhor Dr. José Carlos Pinto Viana, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado, em que é Arguido:

- **GUSTAVO CAMPOS MOURA**, com a licença de concorrente emitida pela FPAK com o nº 12333

II - Notificado da Acusação contra si deduzida, o Arguido não apresentou oposição.

III - Apreciados todos os elementos constantes dos autos, nomeadamente o depoimento do Arguido, os dois vídeos da prova filmados pela câmara a bordo do carro por si tripulado, doc. 1 e 2 e dois vídeos filmados pelas câmaras do circuito, doc. 3 e 4, resultam como provados, com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:



24  
JPM.

## **I - FACTOS PROVADOS**

1. O Arguido inscreveu-se e participou na prova acima referida, tendo-lhe sido atribuído o n.º 378.
2. O Arguido, depois de ter concluído a última volta e lhe ter sido exibida a bandeira de xadrez, seguia em ritmo lento, na recta que se segue à curva quatro, em direcção à curva cinco, quando foi ultrapassado pelo piloto com o número 24, o qual também já tinha terminado a prova.
3. De imediato, o Arguido foi no encalço do piloto com o número 24, alcançando-o alguns metros mais à frente.
4. Conforme resulta das imagens obtidas pela câmara a bordo do carro do Arguido, este, ainda em plena recta e seguindo ambos em baixa velocidade, colocou-se ao lado do Piloto do carro 24, olhando para o Piloto, como que se estivesse a tirar satisfações, tendo-o apertado, de modo a tentar impedir que saísse do lado da sua viatura, minuto 00:53 doc 1.
5. Na curva seguinte, a curva cinco, colocou-se novamente ao lado do piloto do carro 24, tendo-o obrigado a alargar a trajectória, minuto 01:05 do doc 1, doc 3 e 4.
6. Ambas as ocorrências se desencadearam a velocidade reduzida e não em ritmo de corrida, sendo que das imagens não resulta a existência de qualquer gesto da parte do Arguido que se possa entender como ameaça física ou insulto ao piloto do carro 24.
7. Do mesmo modo, pela análise das imagens parece poder concluir-se que não existiu nenhum contacto entre as viaturas.
8. Também pela análise das imagens obtidas pela câmara a bordo do carro do Arguido se verifica que este, quando parou o carro no parque fechado saiu calmamente do mesmo, ignorando o que se tinha passado com o piloto do carro 24 durante a prova, minuto 04:05 e seg. do doc 2.

9. Nas declarações que prestou, o Arguido referiu que, no decurso da prova, foi alvo de diversos toques infringidos pelo Piloto 24. Visualizadas as imagens, parece, efectivamente, confirmar-se que existiram alguns toques entre os dois ao longo da prova, conf. doc 1.
10. O Arguido também nas declarações que prestou afirma que nunca pretendeu bater com o seu carro no Piloto 24, apenas pretendeu ver quem era o Piloto e demonstrar o seu desagrado pelo, em seu entender, desajustado comportamento em prova.

## **II - DA ANÁLISE DOS FACTOS**

- A. Analisadas as imagens da prova, nomeadamente as descritas nos artigos 4º e 5º dos factos provados, verificamos que efectivamente o comportamento do Arguido é inadequado.
- B. Parece todavia resultar das imagens, nomeadamente das colhidas do carro do Arguido, doc 2, que não existiu da parte deste uma intenção efectiva de bater com o seu carro no carro do Piloto 24, uma vez que se fosse essa a sua intenção tê-lo-ia feito, pois teve oportunidade de o fazer.
- C. Por outro lado, sempre realçando que o comportamento do Arguido foi desadequado e reprovável, cremos ser relevante destacar que, atenta a reduzida velocidade em que os carros circulavam, o seu comportamento nunca colocou em causa quer a segurança dos pilotos, quer a das viaturas.
- D. Acresce também realçar que, após os incidentes descritos nos artigos 4º e 5º dos factos provados, o Arguido adoptou um comportamento correcto, tendo seguido para o parque fechado, ignorando totalmente o que tinha acontecido momentos antes,
- E. Na verdade, mesmo quando saiu do carro no parque fechado, fê-lo calmamente, ignorando totalmente o que se tinha passado momentos antes, pelo que do incidente nenhuma consequência resultou.

- F. Parece efectivamente ter-se tratado de uma situação irreflectida da parte do Arguido, eventualmente na sequência de alguns incidentes com o Piloto 24 ao longo da prova, que indevida e desadequadamente resolveu mostrar o seu desagrado, da forma descrita nos artigos 4º e 5º dos factos provados,
- G. Facto que é condenável e que obviamente não poderá passar impune. No entanto, parece que as circunstancias acima descritas (A a F), terão de ser considerados na sanção a aplicar ao Arguido.

### **III - DO DIREITO**

Os factos descritos nos pontos 4 e 5 dos factos provados, consubstanciam a prática, por parte do Arguido, de duas infracções disciplinares graves, p.p. pela alínea g) do artigo 28º, ambas do Regulamento Disciplinar, a saber:

#### **Artigo 28º**

##### **(Faltas graves)**

São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas:

(...)

g) Comportamento em geral incorrecto, violador da ética e correcção desportivas, dos Estatutos e Regulamentos da FPAK e do Código Desportivo Internacional da FIA, em tudo o que não estiver especialmente previsto;

(...).

O Arguido tem como circunstância agravante o facto de ser reincidente pois, nos termos da alínea f) do n.º 1 e n.º 3 do Artigo 21º do Regulamento Disciplinar, praticou uma nova infracção disciplinar, quando em 28 de Outubro de 2015 foi condenado numa pena de suspensão de 2 (dois) anos, suspensa na sua execução por igual período - Processo disciplinar 03/2013.

## Artigo 21º

### (Circunstâncias agravantes)

1. São circunstâncias agravantes de qualquer falta disciplinar:

(...)

f) A reincidência;

(...)

3. A reincidência dá-se quando é cometida nova infracção disciplinar durante o período em que a execução de uma determinada pena esteja suspensa, ou se entre a prática da primeira infracção e a infracção disciplinar posterior tiverem decorrido menos de três anos.

O Arguido beneficia como circunstância atenuante, o facto de, nas declarações prestadas no âmbito do presente processo, ter reconhecido que o seu comportamento foi desadequado, demonstrando total arrependimento.

### IV - DECISÃO

- a) Atentas as explicações prestadas pelo Arguido no âmbito do presente processo, entendemos que as infracções por ele praticadas foram cometidas a título negligente.
- b) No entanto, o Arguido é reincidente, uma vez que por Acórdão proferido em 28.10.2015, foi condenado no Proc. 03/2013 numa pena de suspensão de 2 (dois) anos, a qual se encontrava suspensa por igual período.
- c) De acordo com o disposto no art. 11º nº 6 do RDFPAK, qualquer infracção disciplinar praticada durante a suspensão da pena, ainda que de espécie diferente, determina a execução imediata da pena suspensa.
- d) Assim, e depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade, julga-se a acusação deduzida contra o Arguido **GUSTAVO CAMPOS MOURA**, licenciado FPAK nº 12333, como procedente por provada, condenando-se o mesmo pela prática de duas infracções graves, previstas e punidas pelo artigo 28º al. g) do RDFPAK, **na pena única de multa no montante de 1.000,00 € (mil euros), revogando-se de imediato a**



FEDERAÇÃO PORTUGUESA  
DE AUTOMOBILISMO E KARTING

## CONSELHO DE DISCIPLINA

suspensão da execução da pena de dois anos que lhe foi aplicada no âmbito do Processo Disciplinar 03/2013, determinando-se assim o cumprimento da mesma.

- e) Durante esse período, fica o Arguido, nos termos do nº 2 do art. 13º do Regulamento Disciplinar, impedido de participar em qualquer actividade de âmbito federativo.
- f) Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se o Arguido

Lisboa, 27 de Dezembro de 2016

O Conselho de Disciplina,